

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 102/93

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal conceder subvenção social à Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes - APCP.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder subvenção social, mensal, no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais), à Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes, a partir de 1º de janeiro de 1994 até 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o "caput" deste artigo será reajustado com base nos vencimentos dos servidores públicos municipais de Pato Branco.

Art. 2º - A Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes deverá designar um técnico em piscicultura para, sob a orientação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, prestar assistência aos seus associados.

Art. 3º - A Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes - APCP, apresentará trimestralmente ao Executivo, prestação de contas das atividades realizadas e dos valores referentes à subvenção social.

Art. 4º - A Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes - APCP, somente receberá a subvenção a que se refere esta Lei, mediante a apresentação dos Estatutos Sociais e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOBRANCO.

aprovada

OK

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 102/93, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. - A Associação dos Piscicultores de Pato Branco, somente receberá a subvenção a que se refere esta lei, mediante a apresentação dos Estatutos Sociais e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1.993.

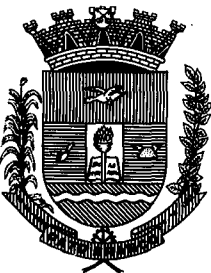
Oradi F. Caldato
Oradi Francisco Caldato - Presidente

Nelson Bertani
Nelson Bertani

Osvaldo Moraes
Osvaldo Moraes

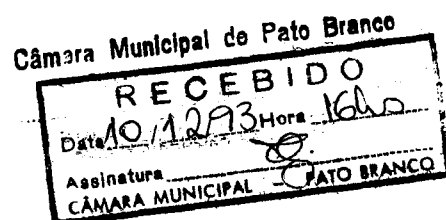
Carlinho Antonio Polazzo
Carlinho Antonio Polazzo

Pedro Polo Neto
Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADA

O Vereador infra-assinado, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso do que lhe confere o Regimento Interno da Casa, apresenta a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 102/93:

EMENDA ADITIVA: *OK*

Acrescenta novo artigo ao Projeto de Lei nº 102/93, com a seguinte redação:

Art. ~~10.3~~ - A Associação Pato-branquense de Criadores de Peixe - A.P.C.P., apresentará trimestralmente ao Executivo, prestação de contas das atividades realizadas e dos valores referentes à Subvenção Social.

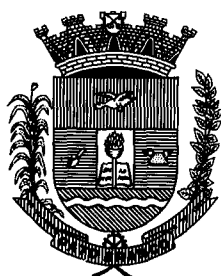
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1993.

[Signature]
Nereu Faustino Ceni

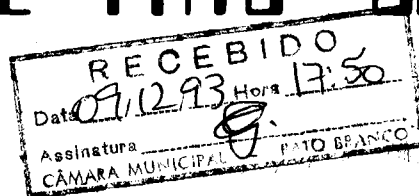
Vereador - PC do B

[Signature]
Omar L. Moraes
Gestor L. Moraes



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Mérito, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 102/93:

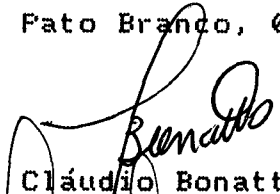
EMENDA ADITIVA:

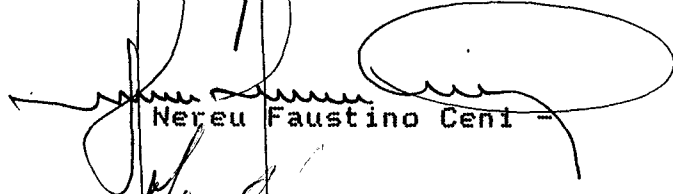
Acrésceta novo dispositivo ao Projeto de Lei 102/93 o qual passa a vigor com a seguinte redação:

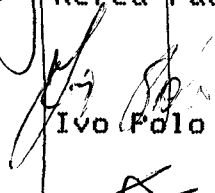
Art. - A Associação dos Piscicultores de Pato Branco apresentará trimestralmente prestação de contas ao Executivo Municipal dos valores subvencionados.

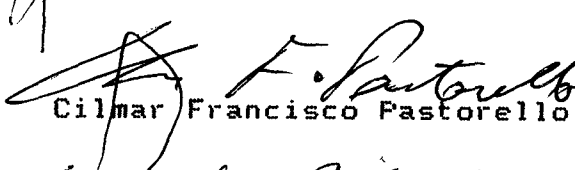
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1993.

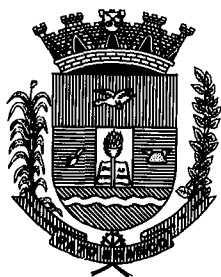

Cláudio Bonatto - PRESIDENTE


Nereu Faustino Centi -


Ivo Polo


Cilmar Francisco Pastorello


Oradi Francisco Caldato.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 102/93

PARECER

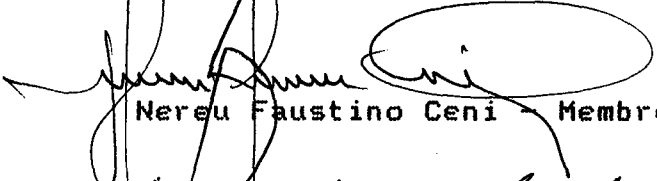
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 102/93, autorização legislativa para conceder subvenção social a Associação dos Piscicultores de Pato Branco.

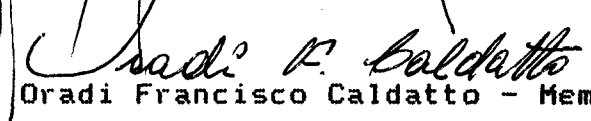
Verificando a matéria em apreço, esta Comissão constata haver utilidade e oportunidade quanto à sua apresentação, estando portanto apta à sua aprovação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni - Membro


Oradi Francisco Caldato - Membro


Gilmar Francisco Pastorello - Membro


Ivo Polo - Membro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 102/93

APROVADA

O Vereador GILSON MARCONDES (PP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta EMENDAS ao Projeto de Lei nº 102/93, com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA (DA SÚMULA) *OK*

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal conceder subvenção social à Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes - APCP.

EMENDA MODIFICATIVA *OK*

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder subvenção social, mensal, no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais), à Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes, a partir de 1º de janeiro de 1.994, até 31 de dezembro de 1.994.

EMENDA MODIFICATIVA *OK*

Art. 2º. A Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes deverá designar um técnico em piscicultura para, sob a orientação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, prestar assistência aos seus associados.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.993.

[Signature]
Gilson Marcondes - Vereador (PP)

[Signature]

[Signature]

orçamento. Destarte, este dispositivo da Lei 4.320 *deve de ser conjugado* com as disposições sobre repasse do Decreto-lei nº 200/67. À medida que o Governo Federal e com ele os Governos Estaduais e Municipais crescem em responsabilidade, sente-se a necessidade de delegar, cada vez mais, autoridade para execução.

O orçamento, nesse processo, é peça essencial, porque, ao delegar atribuições, a autoridade delegante, concomitantemente, faz o aporte de dotações, de tal modo que a autoridade delegada possa *desincumbir-se de* suas responsabilidades, realizando ela própria o empenho e o pagamento. Num país de dimensões continentais como o Brasil, somente uma descentralização ampla, através dos sistemas de planejamento e de finanças, poderá permitir execução rápida e eficaz.

É claro que uma descentralização desse porte pressupõe controle objetivo, não de pessoa, mas de programas e de dotações.

É importante que os Municípios, desde que tenham condições, baixem por decreto o rol de suas unidades orçamentárias, a fim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento. O critério básico para constituir este rol é que a cada unidade orçamentária corresponda a:

- a) responsabilidade pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;
- b) competência para autorizar despesa e/ou empenhar.

Desse modo, a unidade orçamentária se tornará o centro de:

- a) planejamento;
- b) elaboração orçamentária;
- c) execução orçamentária;
- d) controle interno;
- e) custos.

A Câmara Municipal e a Prefeitura serão necessariamente duas das unidades orçamentárias de um Município.¹⁵

Art. 15 – Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

O artigo dá o grau em que se deve fazer o desdobramento da despesa no orçamento, determinando que o limite inferior seja o elemento. A lei pre-

feriu não deixar à discussão o que seja elemento, definindo-o logo no § 1º. Deste modo, são elementos o desdobramento da despesa com: *pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração Pública para consecução dos seus fins*.

Não se confunde elemento com objeto de despesa, pois obra não é objeto de despesa. Não é esse, porém, o grau mais elementar, ou inferior de desdobramento.

Segundo o preceito acima, na Lei de Orçamento, é bastante a discriminação até elementos. Quis, assim, a Lei 4.320 dar mais elasticidade à gestão orçamentária, ao permitir que a Lei de Orçamento especificasse a despesa até o elemento.

Entretanto, se assim o preferir a Administração Pública no âmbito municipal, logo após a aprovação do orçamento sintético, poderá ser elaborado o orçamento detalhado, isto é, os elementos de despesa serão desdobrados até o nível em que ela desejar, a fim de permitir uma melhor análise dos gastos públicos.

O § 2º estabelece o critério para uma classificação de bens tomando-se por base sua vida útil, que deve ser superior a dois anos.

À falta de um critério uniforme, sempre houve muita divergência para classificar o material permanente, distinguindo-o do material de consumo. A Lei 4.320 fixou um critério, com base na duração do material. Foi muito bom que tivesse feito assim. Pode não ser o melhor critério, pode haver outros mais perfeitos. Poderia haver uma conjugação do valor do material com seu tempo de duração e com o porte do Município, mas talvez isto complicasse muito. O certo é que a lei simplificou e estabeleceu um atributo facilmente verificável. Se por acaso, na prática, um determinado material for classificado como permanente, por se supor que devesse durar mais de dois anos, e ele se consome antes deste período, nada mais simples que o serviço de material ou o órgão que controla o ativo fixo do Município, o encarregado, ou ainda o usuário do bem, comunicar o fato à contabilidade, e ao órgão de orçamento, a fim de que seja dada a competente baixa.

Os funcionários dos Municípios deverão ter sempre em mente que lei de orçamento não é inflexível: ela deverá dar as diretrizes gerais, facultando ao aplicador as interpretações que a dinâmica da Administração impuser.

Seção I

Das Despesas Correntes

Subseção única

Das Transferências Correntes

1) Das Subvenções Sociais

Art. 16 – Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

¹⁵ REIS, Heraldo da Costa. Sistema de controle interno. *Revista de Administração Municipal*, Rio de Janeiro, 23(135): 23-39, mar./abr. 1976.

Observe-se que a Lei 4.320 é muito curiosa neste ponto. Abre uma Seção I para as Despesas Correntes, pula logo para a Subseção única, Das Transferências Correntes, e passa a estudar as Subvenções Sociais e Econômicas. Deixou, pois, de dar normas sobre as Despesas de Custeio. É bem verdade que no § 1º do art. 12 encontram-se regras gerais para classificação das Despesas de Custeio. Mas nada obstava que, nesta seção, houvesse também algumas regras específicas sobre esse tipo de despesa, ou, por outra, que a seção não fosse exclusiva sobre as subvenções.

Como se depreende do texto do art. 16, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Nestas condições, as subvenções não devem representar a regra, mas serem supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isto significa que, se o Município desejar ou puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares.

Uma das soluções utilizadas pelos Municípios, para a prestação da assistência social, médica e educacional, consiste na criação de fundações que, por sua natureza, podem agir mais dinamicamente.

O orçamento do Município subvencionará tais fundações e a Administração direta poderá exercer, ainda que de natureza informal, o controle técnico e financeiro das atividades desses organismos e ditar a política geral em cada uma das especialidades citadas.

Outros Municípios brasileiros têm utilizado também essa técnica de organização que, inclusive, facilita os contatos com os organismos do Governo Federal e dos Governos Estaduais que operam no mesmo campo. Assim, uma fundação para assistência ao menor poderá estar em permanente contato e receber subvenções também da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor ou do respectivo órgão estadual.

Entretanto, é preciso salientar que a descentralização por meio de fundações, sem a necessária auto-suficiência, pode acarretar aumento de despesa, se não houver um controle mais acentuado.

Parágrafo único.—O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

O parágrafo único revela como a Lei 4.320 tem coisas úteis, pois determina que o valor das subvenções seja, sempre que possível, calculado com base em unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados. É medida das mais louváveis, mas tal ordenamento é inoperante por si mesmo, exige um sistema administrativo capaz de pô-la em funcionamento. Se há uma lei que precisa ser administrada esta é a

Lei 4.320. Este dispositivo, por ser novidade, carece de implementação rigorosa.

Somente agora começam a aflorar na literatura os princípios básicos da mensuração das operações, ou serviços administrativos. O Manual de Orçamento-Programa das Nações Unidas,¹⁶ em tradução brasileira, estampa abundantes noções sobre as unidades de medida. A *Revista de Administração Municipal*, do IBAM, em seu nº 102, publicou um levantamento resultante de experiência levada a efeito no Departamento Administrativo do BNDES.¹⁷

Para conceder as subvenções de caráter social, os Municípios deveriam exigir das entidades com as quais mantêm relações a quantidade de serviços que elas pretenderiam ou poderiam atender. Destarte, para conceder subvenção a uma escola particular, esta deveria informar com antecedência à Prefeitura sobre o número de alunos a ser atendido com a subvenção. E, no final do exercício, o controle seria feito em termos financeiros e de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a Prefeitura deveria saber quantos atendimentos o ambulatório se propõe a realizar, ou quantos leitos o hospital poria à disposição da Prefeitura.

Este é o espírito e esta é a determinação da Lei 4.320.

Art. 17 — Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Nada mais óbvio. Apenas este artigo deveria vir após o art. 18, estendendo a obrigatoriedade às demais entidades, pois sua determinação é relativa exclusivamente às subvenções sociais.

Forçoso é unir a quantidade de serviços que a instituição pode prestar às suas condições de funcionamento. Não seria possível conceder subvenção a uma entidade cujo estado de precariedade de suas instalações não permitisse funcionamento adequado. Seria jogar fora o dinheiro público. Seria o caso de conceder-se um auxílio (transferência de capital) para melhoria das condições de funcionamento, sob fiscalização e controle da entidade beneficente, no caso o Município.

O Decreto-lei nº 836, de 8 de setembro de 1969, revogado pelo Decreto-lei nº 1.815, de 9 de dezembro de 1980, que praticamente regulamentou este artigo, ao estabelecer certas condições para a concessão das subvenções sociais, dava certa tranquilidade à Administração.

Pelo art. 6º do mencionado Decreto-lei, revogado, as despesas com subvenções sociais eram empenhadas em favor das entidades beneficiárias,

16 NAÇÕES UNIDAS. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. *Manual de Orçamento por programas e realizações*. Trad. de J. Teixeira Machado Jr. Rio de Janeiro, Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Subsecretaria de Orçamento e Finanças, 1971. 241p.

17 MACHADO JR., J. Teixeira. Mensuração das atividades administrativas. *Revista de Administração Municipal*, Rio de Janeiro, 17(102): 83-95, set./out. 1970.

a requerimento destas, dentro do próprio exercício financeiro a que pertencem e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

O parágrafo único do mencionado art. 6º do Decreto-lei nº 836, adiante transcrito, dispunha que não se concedesse ou pagasse, conforme o caso, subvenção social à instituição que:

I – *constitua patrimônio de indivíduo*. E nem poderia ser de outra forma. Não seria admissível que a Administração Pública, que tem sobre si a responsabilidade de zelar pelo patrimônio público, concorresse para a formação de patrimônios individuais;

II – *não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente da fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei de Orçamento*. Além da personalidade jurídica que a instituição deverá ter, portanto, deverá ela estar registrada obrigatoriamente no competente órgão fiscalizador (no caso da Prefeitura, a contabilidade ou outro órgão competente), até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração do orçamento;

III – *não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada de balanço do exercício*;

IV – *não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização*. (Ratifica-se, aqui, portanto, o que mencionamos no início da análise deste art. 17 da Lei 4.320);

V – *não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria*.

Ainda que esse Decreto-lei tenha sido revogado, os critérios nele mencionados devem ser observados pela entidade governamental, mormente quando a Constituição dispõe que os recursos liberados a favor de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à sua legalidade e legitimidade, conforme dispõe o art. 74 e seu inciso II.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18 – A cobertura dos *déficits* de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Como se depreende, as subvenções econômicas destinam-se à cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, quer dizer, de entidades da Administração indireta. Entende-se agora melhor por que as subvenções econômicas são transferências correntes: destinam-se à cobertura de déficits de manutenção, ou em outras palavras, quando as despesas de custeio são superiores às receitas correntes. No orçamento da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, essas dotações são incluídas expressamente nas Despesas Correntes, e no orçamento da beneficiária classificadas como Receitas da Transferências Correntes.

É bom considerar que a expressão *empresas públicas* não está aqui com o sentido mais preciso que lhe dá o Decreto-lei nº 200/67. Esse Decreto-lei atribui à expressão *empresas públicas* um conceito técnico para compreender todas as empresas, de tipo societário por ações, das quais, porém, o Poder Público é detentor da totalidade. Difere, assim, da sociedade de economia mista, em que o Poder Público participa com os particulares na constituição do capital social, detendo, no entanto, só a maioria das ações.

A leitura atenta do art. 18 leva a crer que, ao utilizar a expressão *empresas públicas*, o legislador quis generalizar, para todos os organismos que não são do Governo direto, tanto que enfatizou... *empresas públicas, de natureza autárquica ou não*... Seria o caso de afirmar *entidades públicas de Administração indireta*.

Note o leitor, assim, que hoje a expressão *empresas públicas* possui significado preciso de conotação técnica, que não pode ser utilizado senão para definir um tipo de organização de que o Governo lança mão a fim de descentralizar a Administração.

Parágrafo único – Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; e
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Através do parágrafo único do art. 18, e de suas alíneas *a* e *b*, a lei especificou dois outros casos de subvenções econômicas, ambos, embora com outra denominação, para cobrir déficits ou ajudar na manutenção de preços aos produtores.

Raramente tais subvenções atingem os Municípios, sendo mais função do Governo Federal. De qualquer modo, porém, terá de ser considerado o interesse público na cobertura desses preços ou no pagamento dessas bonificações, bem como o que dispõe o art. 19, a seguir comentado.

Art. 19 – A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Artigo do mais alto significado na moralização da concessão de subvenções, devendo ser, na realidade, combinado com o art. 17, embora este se refira expressamente às subvenções sociais, devendo ser considerada a exigência da lei especial e prévia à lei orçamentária para concessão das subvenções econômicas.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 102/93

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal conceder subvenção social à Associação dos Piscicultores de Pato Branco.

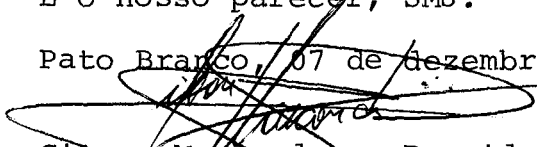
PARECER: Por sugestão de diversos Vereadores, com apoio de agricultores pato-branquenses interessados em desenvolver a piscicultura em nosso Município, o Chefe do Poder Executivo encaminha o presente Projeto buscando autorização do Legislativo para repassar subvenção mensal à Associação dos Piscicultores de Pato Branco, sendo que o nome correto da entidade é, na verdade, Associação dos Criadores de Peixes de Pato Branco - ACPB.

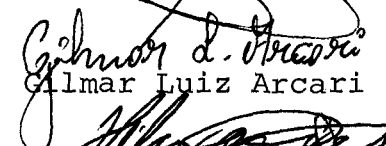
O valor mensal destina-se, especialmente, à contratação de técnico em piscicultura, o qual deverá prestar assistência aos associados, objetivando incrementar e dinamizar o setor em Pato Branco, uma vez que o Município possui centenas de açúdes, uma boa parte construídos com incentivos públicos, com produção praticamente inexistente.

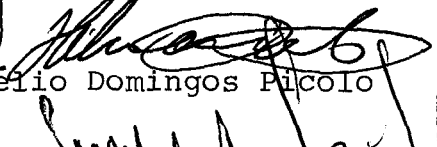
A matéria em apreço está fundamentada na Lei Municipal nº 1.265/93, que institui o programa Municipal de incentivo à Piscicultura em Pato Branco. No aspecto legal nada há que obste a regular tramitação do Projeto, pelo que emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

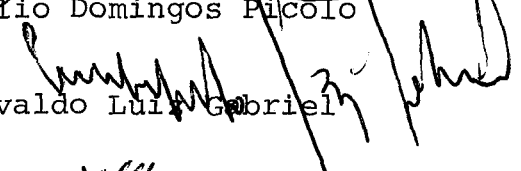
É o nosso parecer, SMJ.

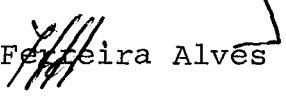
Pato Branco, 07 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Hélio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel


José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

P A R E C E R

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 102/93, obter autorização legislativa para conceder subvenção social à Associação dos Piscicultores de Pato Branco.

A proposta tem por objetivo incrementar a produção de peixes nos açudes existentes no Município, com a contratação de um técnico designado pela Associação para prestar assistência referente a essa atividade.

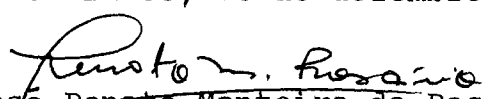
A matéria encontra respaldo nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 74, inciso II da Constituição Federal, restando somente a apresentação do Estatuto Social da aludida associação, para comprovação que a mesma não possui fins lucrativos, para que possa receber subvenção do Poder Público.

Feito isso e comprovada tal situação, a proposição estará apta a seguir sua regular tramitação.

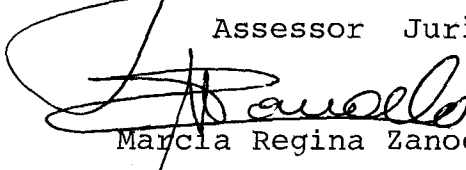
Outrossim, indicamos aos senhores vereadores a elaboração de emenda aditiva para constar a apresentação de prestação de contas dos valores recebidos pela Associação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

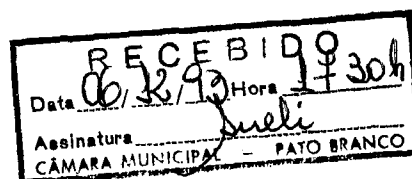

Marcia Regina Zanoelo

Assessora Contábil



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 075/93.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros desta Colenda Câmara Municipal.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que solicita autorização para conceder subvenção social à Associação dos Piscicultores de Pato Branco, no valor de CR\$ 76.000,00 mensais.

O valor da subvenção será reajustado com base nos reajustes a serem concedidos aos servidores municipais, a partir de 1º de janeiro, quando se iniciará o repasse da mesma ajuda que se extinguirá em 31 de dezembro de 1.994.

A contribuição se destina, como sugerem os membros desta Casa, incrementar efetiva produção de peixes nos açúdes já existentes no interior do Município.

Considerando que a proposta prevê que a subvenção seja iniciada já a partir de janeiro próximo, solicitamos que o Projeto tramite sob o regime de urgência urgentíssima.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de dezembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 102/93

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal conceder subvenção social à Associação dos Piscicultores de Pato Branco.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder subvenção social, mensal, no valor de CR\$ 76.000,00 (setenta e seis mil cruzeiros reais), à Associação dos Piscicultores de Pato Branco, a partir de 1º de janeiro de 1.994 até 31 de dezembro de 1.994.

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o "caput" deste artigo será reajustado com base nos vencimentos dos servidores público municipais de Pato Branco.

Art. 2º. A Associação dos Piscicultores de Pato Branco deverá designar um técnico em piscicultura para, sob a orientação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, prestar assistência aos seus associados.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.